



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 15 de outubro de 2019 - Edição nº 197/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 14 de outubro de 2019

Publicação: Terça-feira, 15 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 25 DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.279/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/013758/2019 – INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – P. M. LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019. Objeto. Supostas Irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2019. Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Representados: Alcione Barbosa Viana – Prefeito, Antônio da Silva Lima Filho – Pregoeiro. Relatora Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 250/19 – GWA, publicada no DOE TCE/PI nº 143, de 31/07/2019 (págs. 20 a 24), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Barros Araújo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

assinada digitalmente  
Marcus Vinícius de Lima Falcão  
Secretário das Sessões em exercício

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.280/19 – E. EXPEDIENTE. PROCESSO TC/007068/2019 – AGRAVO REGIMENTAL. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU-LESTE. Na ordem regimental, o Presidente apresentou matéria ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. LIDO NO EXPEDIENTE. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relatora do Agravo a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

assinado digitalmente  
Marcus Vinícius de Lima Falcão  
Secretário das Sessões em exercício

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 035 DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1.281/19 - EX. EXTRAPAUTA. Protocolo nº 017.252/2019 – MEDIDA CAUTELAR – SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA SEED, exercício 2019. Requerente: Ellen Gera de Brito Moura – Secretário da Educação. Relatora: Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 290/2019-GLM do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 187, de 01/10/2019, págs. 17/18), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

assinado digitalmente  
Marcus Vinícius de Lima Falcão  
Secretário das Sessões em exercício

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 759/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018039/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2019, para a realização do I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação, nos dias 31 de outubro a 01 de novembro do corrente ano, no município de Picos (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98091-9
Rejane Medeiros Q. de Oliveira	Consultora de Controle Externo	98508 - 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 760/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018040/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2019, para a realização do I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação, nos dias 31 de outubro a 01 de novembro do corrente ano, no município de Picos (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97064-6

Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar de Controle Externo	86838-8
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operações	02122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 764/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018041/2019,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, para a realização do I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação, nos dias 31 de outubro a 01 de novembro do corrente ano, no município de Picos (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98288-1
Ramon Patrese Veloso e Silva	Auditor de Controle Externo	98397-7
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operações	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº765/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018041/2019,

**R E S O L V E:**

Autorizar o deslocamento, em veículo desta Corte de Contas, das Sra. LUCINEIDE DOS SANTOS MARIA SOARES e Sra. RIZALVA CARDOSO, em razão de viagem para ministrarem palestra no I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação, nos dias 31 de outubro a 01 de novembro do ano de 2019, no município de Picos (PI).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Presidente do TCE/PI

**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.**



Imagens cedidas pelo TCE-ANG



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)  
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>  
[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)  
[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)  
[www.tcepi.gov.br](https://www.tcepi.gov.br)  
**#napontadolápis**  
**(86)3215-3985/3987**



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 002929/2016

PARECER PRÉVIO Nº 117/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – CONTAS GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE – PREFEITA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS FORA DO PRAZO. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANÇO GERAL. RENÚNCIA DE RECEITA DE IPTU. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRES-CONTÁBIL E NA DOCUMENTAÇÃO WEB. GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL, ATINGINDO 55,03%. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. SALDO NA CONTA DEPÓSITO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO SALARIAL.

1. O art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, dispõe sobre o prazo de reenvio de peças rejeitadas por inconformidade no formato exigido no Sistema Documentação Web.

2. A Resolução nº 39/2015 em seu art. 4º define o

prazo para envio do Balanço Geral.

3. O artigo 14 da LRF é claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

4. A observância do art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015, dispõe que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

5. O descumprimento do estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal no 11.494/07, é considerada como falha gravíssima que por si só já seria suficiente para Reprovação das Contas de Governo, conforme SÚMULA nº 09/2012.

6. A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a manifestação verbal do Sr. Renzo Bahury Ramos, representante da empresa R.B. de Souza Ramos, a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à reprovação, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.570/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – CONTAS GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS E AGESPISA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DOS ACHADOS DA INSPEÇÃO CONCOMITANTE. NÃO FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Não comprovada a realização de procedimento licitatório que regulamentasse os gastos apontados, observadas as exigências da Instrução Normativa TCE/PI no 03/2015 e Resolução TCE/PI nº 39/2015, art. 34.

2. Dos débitos com a Eletrobrás e AGESPISA, ausência de comprovação de regularização do débito.

3. As compensações realizadas foram acompanhadas de contratação de consultoria, em que houve antecipação de pagamento antes da homologação das mesmas, as quais posteriormente foram glosadas em meio a realização de parcelamento, produzindo resultados ruinosos ao município.

4. A contratação temporária deve obedecer aos ditames da Lei no 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

5. Os serviços prestados foram de forma não eventual, portanto a gestora deveria recolher o INSS do empregador sobre o valor pago.

6. Quanto a acumulação ilegal de cargos, ainda que os serviços tenham sido efetivamente prestados, como alega a gestora, os cargos públicos acumulados pelos

servidores não se enquadram no inciso XVI, artigo 37, da C.F.

7. Da inspeção concomitante, os achados de auditoria não foram satisfatoriamente esclarecidos, agravados com a não apresentação de alguns documentos solicitados.

8. O art. 39 da Resolução TCE/PI nº 39/2015, dispõe sobre a finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste tribunal.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a manifestação verbal do Sr. Renzo Bahury Ramos, representante da empresa R.B. de Souza Ramos, a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr.<sup>a</sup> Elvina Borges da Mota Andrade no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85), pela não imputação de débito sugerido no parecer ministerial. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial para que sejam apuradas as responsabilidades sobre o contrato de compensação previdenciária em análise, desde quando o mesmo foi firmado até o momento que se realizou o parcelamento e reconhecimento dos débitos decorrentes do contrato.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, no sentido de que os fatos referentes às compensações de obrigações patronais, análise técnica à peça 73, também os itens “a”, “b.1” ao “b.7” do Parecer Ministerial (peça 76) dos autos, sejam relacionados à prestação de contas do exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI, à Sr.<sup>a</sup> Elvina Borges da Mota Andrade, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em relação aos processos apensados TC/014489/2016 – Divergência no repasse do duodécimo parcelamento do repasse e TC/020919/2016 – Acúmulo ilegal de cargos por servidor, já Julgados (Acórdão nos autos) para apreciação de multa na Prestação de Contas, ressalte-se que, para estes dois casos, a aplicação da sanção da multa nas contas de gestão já engloba os fatos decorrentes das duas Representações citadas acima, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.571/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/011112/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – SUPERLOTAÇÃO NA FOLHA, ATRASO SALARIAL E DESCUMPRIMENTO DA LRF – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: EMÍLIO JOSÉ RODRIGUES MIRANDA DAMASCENO (VEREADOR DA C.M. DE CANAVIEIRA).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO AOS ATRASOS DE SALÁRIOS E DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESA DE PESSOAL.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/011112/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/011112/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.572/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/010095/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: EMÍLIO JOSÉ RODRIGUES MIRANDA DAMASCENO - PRESIDENTE DA C. M. DE CANAVIEIRA E FRANCISCO MENDES DA ROCHA FILHO (PRES. DO SIND. DOS SERV. PÚB. DO MUNIC. DE CANAVIEIRA).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES OAB/PI Nº 8794 (PEÇA 02, FLS 10 E 11 - PELOS REPRESENTANTES, DO PROCESSO TC/010095/2016), MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS (PEÇA 07, FLS 11, DO PROCESSO TC/010095/2016 E PEÇA



53, FLS. 23, DO PROCESSO TC/002929/2016) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 80, FLS. 03 - PELA REPRESENTADA, DO PROCESSO TC/002929/2016).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASO SALARIAL DE SERVIDORES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO A ABRIL. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/017327/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/017327/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da

Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.573/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/017327/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: WEVERTON CANDIDO TAVARES (COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 59528794 (PELO REPRESENTANTE); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ATRASOS DE SALÁRIOS DE SERVIDORES REFERENTES AOS MESES DE JUNHO A OUTUBRO.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/017327/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/017327/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.574/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO

TC/004307/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – INADIMPLÊNCIA DA P M JUNTO A COMP. ENERG. DO PI S/A – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: ADAILDO DO REGO ANDRADE - GER. DE GRANDES CLIENTES DA COMP. ENERG. DO PI S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/004307/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/004307/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.575/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – DENÚNCIA TC/018794/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA 19 EMPREENDIMENTOS LTDA., EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO SÓCIO DA EMPRESA JAEISON FRANCIS E SILVA AMORIM, SUPOSTAMENTE GENRO DA ENTÃO PREFEITA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DENUNCIANTE: WERVETON CANDIDO TAVARES (COORD. DA EQUIPE DE TRANS. DO PREF. ELEITO).

DENUNCIADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA. OBS: DM Nº 17/17 - GLM (PEÇA 09), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 010, DE 16.01.2017 (PÁG. 43)

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. AUSÊNCIA DE DEFESA.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. DENÚNCIA TC/018794/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/018794/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.576/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/011963/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – IRREGULARIDADES NA INSPEÇÃO DE UM POÇO COMUNITÁRIO LOCALIZADO NA REGIÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: JOAH DE ALBUQUERQUE ROCHA (PREFEITO).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – EX-PREFEITA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTRO (PELO REPRESENTANTE); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE POÇO TUBULAR DO MUNICÍPIO.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/011963/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/011963/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.577/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/001346/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – AGENDAMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADO NO FINAL DA GESTÃO DA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA, REQUERENDO, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE ESTA CORTE DE CONTAS REALIZE UMA AUDITORIA NAS CONTAS DO REFERIDO MUNICÍPIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: JOAH DE ALBUQUERQUE ROCHA (PREFEITO).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – EX-PREFEITA.

ADVOGADOS: DANIELLA SALES E SILVA, OAB/PI Nº 11.197 ( SEM PROCURAÇÃO, PELO REPRESENTANTE); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE

ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/001346/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/001346/2017 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da presente representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy

Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
 Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.578/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – REPRESENTAÇÃO TC/019407/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016 – IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELA GESTORA, SRA. ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE, APÓS O PLEITO DAQUELE ANO CUJO RESULTADO LHE FOI DESFAVORÁVEL: A) NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DURANTE O PERÍODO VEDADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LRF E DO ART. 27, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E; B) EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL E CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DO ART. 22, INCISO IV DA LC 101/2000. – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

REPRESENTANTE: WEVERTON CANDIDO TAVARES (COORDENADOR DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO).

REPRESENTADA: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. – PREFEITA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 E OUTROS (PELO REPRESENTANTE); MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437 (PELA REPRESENTADA).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÕES EM PERÍODO VEDADO E DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPE-

SAS COM PESSOAL. PARCIALMENTE SANADA.

PROCESSO TC 002929/2016

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. REPRESENTAÇÃO TC/019407/2016 – APENSADA AO TC/002929/2016. Exercício de 2016. Julgamento, pela procedência parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), do Processo TC/002929/2016, considerando os autos da representação TC/019407/2016 – apensada ao TC/002929/2016 e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência parcial da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.579/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (PERÍODO DE 01/01 A 31/03/2016).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANDRO SILVA E ROCHA - (PERÍODO DE 01/01/16 À 31/03/16).

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. FUNDEB (PERÍODO DE 01/01 A 31/03/2016). AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do

Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.580/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016).

RESPONSÁVEL: LORENA MADELINE DE ANDRADE (PERÍODO DE 01/04/16 À 31/12/16).

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. FUNDEB (PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE

DESPESAS COM O MAGISTÉRIO. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.

1. O art. 60, § 5º do ADCT e o art. 22, da Lei Federal no 11.494/07, dispõe sobre o limite mínimo de gastos com o Magistério. O seu descumprimento é considerado como grave infração a norma legal, sendo suficiente para a rejeição das contas (SÚMULA TCE-PI nº 09).

2. A manutenção de restos a pagar sem saldo financeiro, além de contrariar os Princípios Orçamentários, afeta também o equilíbrio financeiro do exercício seguinte. Agravada por se tratar de último ano de mandato.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, seguindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr.ª Lorena Madeline de Andrade no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do

Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.581/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: UYRAJANE MOTA ANDRADE.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. EXERCÍCIO 2016. FMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS REFERENTE AO PESSOAL CONTRATADO. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO NA FARMÁCIA BÁSICA.

1. O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prescrita em lei.

2. A ação “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde”, também conhecida como Farmácia Básica, tem por objetivo promover o acesso da população a medicamentos e a insumos estratégicos. Devendo o município fazer adequadamente o planejamento para que não falte os medicamentos essenciais.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa a Sr.ª Uyrane Mota Andrade no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 –



Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.582/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: THARENNE MOTA DE QUEIROZ (PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016).

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. EXERCÍCIO 2016. FMAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS REFERENTE AO PESSOAL CONTRATADO.

1. O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prescrita em lei.

2. O não recolhimento das obrigações patronais de servidores contratados, descumpra o que dispõe o art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. FMA. Exercício de 2016. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.583/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – UNIDADE MISTA DE SAÚDE – UMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOSIRAM SOUSA AGUIAR.

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB Nº 12.437.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEIRA

TURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. EXERCÍCIO 2016. UMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS REFERENTE AO PESSOAL CONTRATADO.

1. O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prescrita em lei.

2. O não recolhimento das obrigações patronais de servidores contratados, descumpra o que dispõe o art. 12, I, “a”, da Lei nº 8.212/1991.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. UMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB nº 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Josiram Sousa Aguiar no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

## DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002929/2016

ACÓRDÃO Nº 1.583-A/2019

DECISÃO Nº 404/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CANAVIEIRA/PI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EMILIO JOSÉ RODRIGUES MIRANDA DAMASCENO - PRESIDENTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA. EXERCÍCIO 2016. ATRASO NO INGRESSO DE

PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS DO DUODÉCIMO INFORMADO PELO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS REFERENTE AO ASSESSOR JURÍDICO CONTRATADO.

1. A resolução TCE-PI nº 39/2015 estabelece as formas e prazos para prestação de contas. O descumprimento dos prazos geram multas calculadas pela Secretaria das Sessões, conforme art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

2. O art. 5º da Resolução TCE-PI nº 39/2015 dispõe os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

3. O art. 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prescrita em lei.

4. O não recolhimento das obrigações patronais de servidores contratados, descumpra o que dispõe o art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/1991.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Canavieira. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 27), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peças 56 e 73), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 58 e 76), o voto da Relatora (peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 85).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de multa ao Sr. Emilio José Rodrigues Miranda Damasceno no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI ao Sr. Emilio José Rodrigues Miranda Damasceno, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, que sejam os autos levados ao conhecimento do Promotor da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 85).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 497/19, a serviço do TCE/PI), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 512/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência do TCE/PI, para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030/2019, em Teresina, 11 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 123/2019

DECISÃO 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 54, FL. 11)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS.

Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Peixe/PI, exercício de 2016. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Divergências na abertura de créditos adicionais; Ausência de publicação da abertura de créditos adicionais; Envio intempestivo de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Envio intempestivo do Balanço Geral; Existência de déficit de arrecadação; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Divergências verificadas nas informações constantes no Sagres e Documentação Web; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; Irregularidades no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor Valdemar dos Santos Barros, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de

decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do chefe do executivo municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.636/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 54, FLS. 11)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES.

Descumprimento da Resolução TCE nº 39/2015.

Incidência de juros e multas devido a atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 47.458,69. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime.*

Síntese das impropriedades encontradas: Irregularidades em licitações; Débitos com Eletrobrás; Inobservância de prazos legais em procedimentos licitacionais; Imputação de multas e outros acréscimos legais; Precariedade na identificação do objeto/evento; Possível falha registro contábil; Ausência de valoração de diárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor Valdemar dos Santos Barros, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, no montante de R\$ 47.458,69, referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de obrigações assumidas pelo município, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso da prestação de

contas mensal prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70)

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/004449/2016 – APENSADA AO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.637/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2016

REPRESENTANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAUÍ) REPRESENTADA PELO SR. ADAILDO DO REGO ANDRADE (GERENTE DE GRANDES CLIENTES)

REPRESENTADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 54, FLS. 11 DO PROCESSO TC/003075/2016).

EMENTA. DÉBITO. ELETROBRÁS.

Existência de débitos junto à ELETROBRÁS/PI.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São José do Peixe - PI. Exercício de 2016. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor Valdemar dos Santos Barros, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), do Processo TC/003075/2016, considerando os autos da Representação TC/004449/2016 – apensada ao TC/003075/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela procedência da representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II e III da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

## PROCESSO TC/011912/2016 – APENSADA AO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.638/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: JÊNIFER RAMOS DOURADO – OAB/PI Nº 4.144 E OUTROS (PEÇA 10, FLS. 02 DO PROCESSO TC/011912/2016) E VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 54, FLS. 11 DO PROCESSO TC/003075/2016).

EMENTA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São José do Peixe - PI. Exercício de 2016. Procedência. Decisão unânime, aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, concordando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor Valdemar dos Santos Barros, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), do Processo TC/003075/2016, considerando os autos da Representação TC/011912/2016 – apensada ao TC/003075/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela procedência da representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c o

art. 206, inciso IV, da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

## PROCESSO TC/018929/2016 – APENSADA AO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.639/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: JÊNIFER RAMOS DOURADO – OAB/PI Nº 4.144 E OUTROS (PEÇA 15, FLS. 06 DO PROCESSO TC/018929/2016) E VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (PEÇA 54, FLS. 11 DO PROCESSO TC/003075/2016).

## EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS.

A situação foi regularizada, porém ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art.70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São José do Peixe - PI. Exercício de 2016. Procedência. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, a manifestação verbal do gestor Valdemar dos Santos Barros, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), do Processo TC/003075/2016, considerando os autos da Representação TC/018929/2016 – apensada ao TC/003075/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela procedência da Representação do processo referente ao atraso no envio da prestação de contas mensal, do exercício de 2016, referente à documentação comprobatória das despesas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70)

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.640/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: NOEME COSTA DA PAIXÃO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES.

4- Pagamento de despesa com valores superiores aos valores recebidos pelo FUNDEB;

5- Pagamento extemporâneo de obrigações acessórias.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 600 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 1.500,02. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Falhas nos Indicadores e limites do FUNDEB; Imputação de multas e outros acréscimos legais; Despesas não pertinentes (PASEP).

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou ao advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, da ausência de procuração nos autos para defesa do FUNDEB, FMS, UMS e Secretaria Municipal de Educação e solicitou a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa à Sra. Noeme Costa da Paixão, no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito à Sra. Noeme Costa da Paixão, gestora do FUNDEB, no montante de R\$ 1.500,02, referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de obrigações assumidas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.641/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESA. IRREGULARIDADES.

6- Ausência de procedimento licitatório;

7- Realização de despesas incompatíveis com a ação de saúde, utilizando-se recursos do FMS.

*Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Irregularidades em licitações; Despesas não pertinentes (PASEP); Despesas incompatíveis com ação de saúde; Alocação indevida de despesa com ajuste COSIP na Função Saúde.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou ao advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, da ausência de procuração nos autos para defesa do FUNDEB, FMS, UMS e Secretaria Municipal de Educação e solicitou a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Luziano Miranda de Sousa, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.642/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: ADÃO RAIMUNDO DE SOUSA (PERÍODO DE 01/01/16 A 30/04/16)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. IRREGULARIDADES.

8 - Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma fragmentada.

*Sumário. Prestação de Contas do FMAS do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016, período de 01/01/16 a 30/04/16. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS (período de 01/01/2016 a 30/04/2016), com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Adão Raimundo de Sousa (período de 01/01/16 a 30/04/16), no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.643/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: ABEL SOARES DE SOUSA (PERÍODO DE 01/05/16 A 31/12/16)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS. IRREGULARIDADES.

9 - Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma fragmentada.

*Sumário. Prestação de Contas do FMAS do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016, período de 01/05/16 a 31/12/16. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria

de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS (período de 01/05/2016 a 31/12/2016), com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 206, inciso I da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Abel Soares de Sousa (período de 01/05/16 à 31/12/16), no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.644/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (SEM PROCURAÇÃO)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
REGULARIDADES.

PROCESSO TC/003075/2016

10- Sem ocorrências significativas.

*Sumário. Prestação de Contas da UMS do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou ao advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, da ausência de procuração nos autos para defesa do FUNDEB, FMS, UMS e Secretaria Municipal de Educação e solicitou a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade às contas da UMS, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

ACÓRDÃO Nº 1.645/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTORA: NOEME COSTA DA PAIXÃO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES.

11- Pagamento extemporâneo de obrigações acessórias.

*Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 1.399,06. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Imputação de multas e outros acréscimos legais; Alocação de despesa com ajuste da COSIP, na Educação.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou ao advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, da ausência de procuração nos autos para defesa do FUNDEB, FMS, UMS e Secretaria Municipal de Educação e solicitou a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Educação, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa à Sra. Noeme Costa da Paixão, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito à Sra. Noeme Costa da Paixão, gestora da Secretaria Municipal de Educação, no montante de R\$ 1.399,06, referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de obrigações assumidas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/003075/2016

ACÓRDÃO Nº 1.646/19

DECISÃO Nº 412/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2016

GESTOR: ANTÔNIO LUCAS BORGES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

12 - Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015.

13- Variação negativa no subsídio dos vereadores.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de São José do Peixe – PI, exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.*

Síntese das impropriedades encontradas: Envio intempestivo de Prestações de Contas Mensais; Irregularidade em licitações; Variação indevida no subsídio dos Vereadores:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 30 e 34), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a proposta de decisão do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Lucas Borges da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso da prestação de contas mensal prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE, ao Sr. Antônio Lucas Borges da Silva, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 70).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 031, em Teresina, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.744/17

ACÓRDÃO Nº. 1.269/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de

peçoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a contratação dos profissionais, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal na legislação municipal, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

*Sumário. Inspeção. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação Legal ao gestor. Reunião ao processo de prestação de contas.*

DECISÃO Nº. 941/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Fellype Martins Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº. 16.009 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 33), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Dar Procedência à presente Inspeção, reconhecendo a irregularidade nas contratações temporárias, inclusive de terceirizados da Prefeitura Municipal de São Julião-PI, em afronta ao art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal de São Julião (exercício financeiro de 2017) – na forma prevista no art. 79, II e VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, por cada contratação irregular, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso o gestor comprove o seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao Sr. Jonas Bezerra de

Alencar – Prefeito Municipal de São Julião – para substituir as contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada por meio de concurso público (art. 37, II da CF/88), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX da CF/88) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº. 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Reunir os autos ao processo de Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2017.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 025 de 01 de agosto de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.459/15, apensado ao TC nº. 005.484/15

*Acórdão nº. 1.170/19 - Republicado por Incorreção*

*ERRATA*

ACÓRDÃO Nº. 1.170/19

EMENTA: DENÚNCIA. ENCAMINHAMENTO AO TCU E À FUNASA. PREVALÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS.

*Sumário. Município de Jurema. Prefeitura*

*Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Encaminhamento ao TCU e à FUNASA.*

DECISÃO Nº. 265/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE JUREMA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

DENUNCIANTE: ESCALA TRANSPORTES GERAIS LTDA-EPP

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 12, FLS. 07, PELO REPRESENTADO) E ESDRAS LIMA NERY OAB Nº 7671 (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 77, DO PROCESSO TC/005484/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 31 e 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado, Dr. Esdras Lima Nery - OAB nº 7671 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 79), do processo TC/005484/2015, considerando os autos da Denúncia TC/012459/2015 do processo apensado ao TC/005484/2015, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar a Denúncia TC/012459/2015 ao Tribunal de Contas da União, haja vista a prevalência de recursos federais envolvidos na execução do objeto da licitação, bem como ao órgão concedente (FUNASA) para a adoção das providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 17 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.744/19

PROCESSO: TC Nº. 005.821/18

EMENTA. INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº. 06/2017. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO PREGÃO Nº. 33/2018.

Após o contraditório, a Secretaria do Tribunal-DFAM verificou que houve uma republicação do edital da licitação para corrigir irregularidades detectadas na primeira publicação. Aquela destaca que a republicação aconteceu no dia 04 de abril de 2018, tanto no DOM (Edição MMMDXLVIII, página 255), como no DOU (Seção 3, página 279), e alterou a data de abertura do PP nº. 33/2018 para o dia 16 de abril de 2018.

Ato contínuo, examinando o cadastramento realizado no Sistema Licitações Web, a Divisão Técnica identificou que, desta vez, o cadastramento aconteceu 06/04/2018, com data de abertura prevista pra 16/04/2018, e que, em 19/04/2018, efetuou a homologação, com finalização em 27/04/2018. Desta forma considerou que o atraso no cadastramento não é suficiente para gerar consequências ao gestor pela sua pequena monta, sendo cabível o arquivamento do processo nos termos do art. 236- A do Regimento Interno do TCE/PI.

*Sumário. Inspeção. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção sem aplicação de multa aos responsáveis.*

DECISÃO Nº. 1.218/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PICOS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JOSÉ WALDIR DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

SRA. YARA MOURA BEZERRA - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº. 12.276

DRA. YARA MOURA BEZERRA – OAB/PI Nº. 8325

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 20), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Arquivar o presente processo, deixando de aplicar multa, uma vez que a Prefeitura Municipal de Picos envidou os esforços necessários visando à correção das falhas apontadas.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 034 de 03 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.365/15

ACÓRDÃO Nº. 1.402/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS. INCONSISTÊNCIAS NA



## ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

As ocorrências apontadas nos autos não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

*Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município.*

DECISÃO Nº. 1.012/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Teresina - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Firmino da Silveira Soares Filho - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/15)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

PROCESSO APENSADO: TC/007.032/16 (Denúncia)

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensais: o Prefeito Municipal responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação nos prazos indicados no item 1.2.1, folha 02 da peça 02 (RELFIS) – ocorrência parcialmente sanada; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014: 1) Pareceres dos conselhos municipais dos meses de janeiro a dezembro dos seguintes fundos: Fundo municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Cultura, Fundo de Previdência, Fundo Especial de Honorários, Fundo de Assistência ao Servidor, Fundo Municipal de Iluminação Pública; 2) Pareceres do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), meses de janeiro a dezembro; 3) Certificado de regularidade previdenciária - CRP/Eletrônico; 4) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN do Regime Próprio de Previdência Social/Eletrônico; 5) Relação dos débitos junto ao RPPS (Anexo III da resolução 32/2012)/Eletrônico; c) Atraso no envio/publicação dos documentos e relatórios relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: c.1) Prefeito Municipal apresentou ao Tribunal de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO (art. 17 da Resolução TCE no 09/2014), nos prazos indicados na tabela presente no item 1.3.2, folha 03 da peça 02 (RELFIS); c.2) O Prefeito Municipal apresentou ao Tribunal de Contas Relatórios de Gestão Fiscal

– RGF (art. 18 da Resolução TCE no 09/2014) nos prazos indicados na tabela presente no item 1.3.5, folha 04, da peça 02 (RELFIS). c.3) Documentos exigidos pelo art. 19 da Resolução TCE no 09/2014: O Prefeito Municipal não apresentou ao Tribunal de Contas as cópias das atas das audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF. Tampouco o gestor apresentou justificativa para tal proceder; d) Inconsistências na abertura de créditos adicionais: a) O crédito suplementar aberto mediante o Decreto no 15.440, de 21/10/2015, no montante de R\$ 11.172.986,00 (onze milhões, cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais) foi publicado erroneamente no DOM – Diário Oficial dos Municípios de 23/10/2015 (Peça 01, fls. 02 e 03), uma vez que apresenta como fontes de recursos que lhes darão cobertura tão somente o valor de R\$ 9.776.708,00 (nove milhões, setecentos e setenta e seis mil e setecentos e oito reais); b) Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.401.390,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e noventa centavos), tendo como fonte “excesso e arrecadação”. Todavia, constatou-se que no exercício em exame o município teve um Déficit de arrecadação no valor de R\$ 567.904.253,09 (quinhentos e sessenta e sete milhões, novecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos). Desta forma, solicitou-se ao gestor a demonstração das fontes de recursos onde houve excesso de arrecadação; e) Inconsistências nos demonstrativos da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000): e.1) RREO - Receita Corrente Líquida (peça 01, fls. 05 a 09): A Receita Corrente Líquida (RCL), definida no art. 2º, inciso IV e alíneas, da LRF e apurada na forma do § 3º do mesmo artigo, é a base para o cálculo de diversos limites estabelecidos por essa lei. Após análise do demonstrativo foram verificadas as irregularidades seguintes: I) Consoante entendimento apregoadado no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN aos municípios cabem somente as seguintes deduções: Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência, Compensação Financeira entre Regimes de Previdência e Dedução de Receita para Formação do FUNDEB; II) As contribuições do Segurado para o Fundo de Assistência e Saúde não devem compor as deduções na apuração da RCL, assim como a Contribuição do Segurado para o Fator Moderador e a Contribuição do Segurado para o Plano Especial – PLANTE, na forma como apregoa o MDF, 6ª edição, págs. 165 e 166; III) Ainda, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, as receitas intraorçamentárias deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intraorçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Sendo assim, a contribuição patronal do IPMT, no montante de R\$ 32.633,88 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), por configurar uma duplicidade, não deve integrar a receita de contribuição. Considerando-se, então, as ponderações anteriores, na apuração do valor da Receita Corrente Líquida do Município, devem ser consideradas os valores das deduções consignados no quadro a seguir, o qual aponta que a receita corrente líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 1.980.028.874,31 (um bilhão, novecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos). e.2) RREO – Demonstrativo do Resultado Nominal (peça 01, fls. 12): A partir do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, verificou-se que a Meta Anual de Resultado Nominal, prevista para o exercício de referência, foi fixada no valor positivo de R\$ 272.428.704,51 (duzentos e setenta

e dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), ou seja, uma previsão de crescimento da dívida fiscal líquida do Município. De fato, comparando-se a meta estabelecida na LDO com o resultado nominal apurado neste último bimestre (R\$ 79.536.900,38), observou-se que houve um aumento, porém em magnitude menor ao esperado da dívida fiscal líquida no exercício de 2015. e.3) RREO – Demonstrativo do Resultado Primário (peça 01, fls. 13): Conforme informado pelo Demonstrativo do Resultado Primário, relativo ao exercício de 2015, o Município de Teresina obteve um Déficit primário de R\$.121.404.825,09, e como tal, não conseguiu atender a Meta Fiscal fixada na LDO, que para 2015 definiu uma meta superavitária de até R\$ 29.455.678,16. e.4) RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – (peça 01, fls. 24 e 25): Foram apresentadas as seguintes inconsistências: I) O demonstrativo enviado a este Tribunal não discrimina os recursos vinculados consoante a sua destinação (saúde, educação, convênios, operações de crédito, etc.) assim como também os recursos não vinculados, os quais são apresentados tão somente pelos seus valores totais, portanto não foi feita a identificação das diversas destinações a que os recursos estão vinculados. Assim, o demonstrativo não foi elaborado nos moldes preconizados pela legislação pertinente e sem este detalhamento a análise mais precisa dos dados fica prejudicada. Também não foram informados os valores atinentes aos recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores; II) No que tange aos recursos não vinculados, a tabela (fls. 15 da peça 02 – RELFIS) apresenta uma disponibilidade de caixa negativa no valor de R\$ 54.727.678,25 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e um valor de restos a pagar empenhados e não liquidados no valor de R\$ 63.680.714,95 (sessenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil, setecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos). Nesse sentido, haja vista a existência de disponibilidade negativa (54.727.678,25), não houve liquidez suficiente para suportar as obrigações financeiras, havendo claramente um desequilíbrio entre a contração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. O jurisdicionado não atendeu, por conseguinte, aos ditames na LRF. Sempre é salutar repisar que o art. 42 da LRF limita que o ente contraia despesa cujo montante seja superior à suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento no exercício seguinte. III) Verificou-se que o valor ilustrado no Relatório de Gestão Fiscal como Disponibilidade de Caixa Bruta, importando em R\$ 546.915.330,23 (quinhentos e quarenta e seis milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), não coincide com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Peça 01, fls. 25) como Caixa e Equivalentes de Caixa no montante de R\$ 152.872.688,25 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ocorrendo uma diferença entre os valores no montante de R\$ 394.042.641,98 (trezentos e noventa e quatro milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos); f) Inconsistências no registro da Receita de Alienação: O montante alusivo a esta receita, arrecadado no exercício, foi da ordem de R\$ 159.321,53 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). Ressalte-se que para realização de alienações de bens móveis, é imprescindível a prévia autorização legislativa em cumprimento ao art. 17, inciso I da Lei no 8.666/93. Contudo, esta DFAM não detectou, na documentação enviada a este TCE, a realização de tal procedimento. Informa-se, ainda, que o valor acima foi extraído do Demonstrativo de Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas (Peça 01, fls. 35) e não está em consonância com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, visto à Peça 01, fls. 36 e 37, uma vez que o valor não está

devidamente especificado neste Demonstrativo. g) Débito junto à ELETROBRÁS: Em atendimento à Decisão Plenária no 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento de débito com a ELETROBRÁS. Consoante Ofício CR 80/2016, de 11/05/2016, Peça 01, fls. 50 e 51, o município de Teresina apresentou débito ao final do exercício de 2015 no montante de R\$ 1.550.051,74 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). h) Inconsistências nas Demonstrações Contábeis: h.1) Balanço Patrimonial (peça 01, fls. 60 e 65): Foram apontadas as seguintes inconsistências: I) Destaca-se que somente foram apresentadas notas explicativas (Peça 01, fls. 65) de forma genérica, não se atendendo a contento às normas contábeis contidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao setor Público, o qual orienta que, dada a natureza e dimensão dos valores aqui envolvidos, as notas devem tratar de informações que contemplem detalhes das contas. II) Além disso, recomendou-se a evidenciação das políticas contábeis significativas que tenham reflexo no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão. Informações de suporte e detalhamento de itens, como por exemplo, o Imobilizado, o Investimento e o Intangível, não foram apresentados a contento, já que o demonstrativo os registra tão somente pelo seu valor total. Ainda no caso do Imobilizado não se informou se houve ou não depreciação e qual o método adotado, etc. nas notas enviadas via documentação WEB a este Tribunal. h.2) Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 01, fls. 66 e 67): Foram apontadas as seguintes inconsistências: I) O jurisdicionado não registrou os valores pertinentes às Variações Patrimoniais Qualitativas e tampouco enviou a este Tribunal informações para tal proceder. Informa-se que para este Demonstrativo nada foi informado nas notas explicativas. II) No exercício houve receita de alienação de bens no montante de R\$ 159.321,53 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos). De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, as notas explicativas devem dar destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF). A PMT não levou a efeito tal procedimento (Peça 01, fls. 62 a 65) – ocorrência parcialmente sanada; h.3) Demonstração da Dívida Flutuante (peça 01, fls. 69 a 71): Foram apontadas as seguintes inconsistências: I) O saldo inicial dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados) do exercício informado no demonstrativo, no montante de R\$ 285.531.365,14 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) não corresponde ao saldo final do exercício de 2014, o qual importou em R\$ 285.403.898,98 (duzentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) (Peça 01, fls. 69 e 70). II) A soma dos pagamentos e cancelamentos dos Restos a Pagar (Processados e Não Processados), registrados no Balanço Financeiro no total R\$ 203.275.498,11 (duzentos e três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e onze centavos), diverge do valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual apresenta a cifra de R\$ 248.482.948,60 (duzentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) (Peça 01, fls. 58 e 70); III) O total do Passivo Circulante (balanço patrimonial) no montante de R\$ 301.809.070,42 (trezentos e um milhões, oitocentos e nove mil, setenta reais e quarenta e dois centavos), não corresponde à soma do saldo das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida flutuante, quando se exclui o saldo de Restos a Pagar não Processados, posto que este não mais integre o Passivo do jurisdicionado (Peça 01, fls. 70 e 71).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de decisão do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Teresina, sob a responsabilidade do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2015 (período de gestão de 01/01 a 31/12/15), nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 027, de 15 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 007.032/16, APENSADO AO TC Nº. 005.365/15

ACÓRDÃO Nº. 1.402-A/19

EMENTA: DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.  
PERDA DE OBJETO.

*Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia.*

DECISÃO Nº. 1.012/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE TERESINA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº. 3.530

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de decisão do Relator (peça 17), do processo TC/005.365/15, considerando os autos da Denúncia TC/007.032/16 do processo apensado ao TC/005.365/15, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Negar-lhe Procedência, em razão da perda de seu objeto.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 027, de 15 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/010730/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

INTERESSADO: MARIA DE DEUS MARINHO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 312/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria de Deus Marinho Soares, CPF nº 160.763.203-97, devido ao falecimento de seu companheiro, José de Sousa Sobrinho, servidor inativo, CPF nº 160.747.773-49, mat. nº 0213403, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “E”, Nível “I”, do quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, com nova redação dada pela LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 3º, §único da EC nº 47/05, ocorrido em 18/07/2017.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 279 /19 – PIAUÍ PREV, datada de 18/02/19, (2.68), com efeitos retroativos a 18/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 67/19, de 09/04/2019, (2.74), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.109,94, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento ( Lei nº 7.081/17)	923,64
b) Gratificação Adicional (art. da Lei Compl. Nº 13/94 )	66,30
c) Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº38/04)	120,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.109,94

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/017993/2019 - AGRAVO REF. AO TC/017029/2019 (AUDITORIA DE OBRAS)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, EXERCÍCIO DE 2019.

AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DA SECID.

DECISÃO AGRAVADA: D.M. Nº 290/2019-GKB.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, OAB/PI Nº 5.823, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02, FL. 02).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2019 – GKB.

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo gestor da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, por intermédio de seu advogado regularmente constituído nos autos (procuração à peça nº 02), em face da Decisão Monocrática nº 290/2019-GKB, proferida por

este Conselheiro nos autos do TC/017029/2019, e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 187, de 01/10/2019 (peça nº 04), que liminarmente suspendeu os atos da Tomada de Preço nº 028/2019, Tomada de Preço nº 031/2019 e Tomada de Preço nº 033/2019, todos da SECID, bem como determinou que a Secretaria das Cidades se abstenha de iniciar processos licitatórios de pavimentação em paralelepípedo e afins, quando ausentes as devidas adequações orçamentárias para corrigir eventuais discrepâncias advindas das tabelas oficiais de referências de custos que possam desfigurar o preço de mercado dos itens de serviços previstos.

Alega o ora agravante, em síntese, que a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG) apontou como única irregularidade a utilização da tabela relativa ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI para referenciar o valor do item Pavimentação em paralelepípedo (Código 72799) constante nos projetos básicos relativos as Tomadas de Preço nº 028/2019, nº 031/2019 e nº 033/2019, pelo que, teria ocorrido um sobrepreço na obra (sobrepreço global). Entretanto, em seu entender, não haveria qualquer irregularidade na utilização da tabela SINAPI quanto ao item em destaque, uma vez que esta é recomendada pelos órgãos de controle de todo o país, bem como que não ha qualquer indício de sobrepreço no item em questão.

Ao final das razões recursais, pugna o agravante seja admitido e conhecido o presente Agravo, pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e, no mérito, por força do juízo de retratação, seja reformada a decisão monocrática que suspendeu os atos das Tomadas de Preço nº 028/2019, nº 031/2019 e nº 033/2019 da SECID, bem como de todo procedimento licitatório da SECID, que utilizar como referência de preço a tabela SINAPI, no que diz respeito o item “Pavimentação em paralelepípedo” (código 72799), entendendo por julgar inteiramente improcedente a presente auditoria em todos os seus termos, com a consequente revogação da medida cautelar liminarmente concedida.

De início, convém ressaltar que a decisão agravada alicerçou-se em relatório técnico elaborado pela DFENG nos autos do processo de Auditoria (TC/017029/2019), a qual constatou indícios de que os certames analisados estariam sendo licitados com sobrepreço de 52,34% (TP 028/2019), 44,90% (TP 031/2019) e 94,95% (TP 033/2019), a partir da análise dos documentos acostados pela própria Secretaria das Cidades no sistema Licitações Web deste TCE/PI, bem como pela comparação de valores do insumo contratados frente ao valor praticado no mercado e devidamente utilizado em obras contratadas por outros órgãos da Administração Pública, a exemplo da prefeitura de Luís Correia e de Altos, levando a crer a existência de verossimilhança nas alegações da Divisão Técnica quanto a possível violação aos princípios da eficiência e da economicidade e pelo perigo da demora na concessão da medida cautelar requerida.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, não obstante a razoabilidade de alguns pontos aduzidos pelo gestor, subsistem os requisitos autorizadores da medida cautelar ora impugnada, visto que não houve demonstração concreta, nesse primeiro momento, de que os valores apresentados na tabela SINAPI são, de fato, coerentes com o preço utilizado no mercado local, especialmente considerando o importe dos sobrepreços verificados pela DFENG, os quais levam a um sobrepreço global de R\$ 801.845,19 (oitocentos e um mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) nos orçamentos base das licitações em exame.

Ademais, conforme entendimento já manifestado em outro caso semelhante, não se pode admitir que a Administração utilize unicamente os preços da tabela SINAPI para orçar, licitar e contratar suas obras, sendo medida adequada e, sobretudo, necessária que os preços, mediante justificativa devidamente fundamentada, sejam modificados a fim de ajustá-los à realidade de cada obra, bem como do mercado local.

A propósito, como salientou a DFENG, é exatamente na fase de elaboração do Orçamento de Referência que a Administração deve providenciar avaliações de custos de boa qualidade, a fim de garantir economia na consecução do bem público que se pretende construir, reduzindo, por conseguinte, riscos em etapas futuras, consoante art. 12, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, não procede o argumento de que os valores de referência apresentados serão utilizados tão somente para fixação do valor máximo dos custos, não impedindo que a contratação se dê em valor inferior, haja vista que o princípio cogente da economicidade deve ser observado igualmente para determinação de valor máximo das obras.

De outro lado, afasto a alegação de periculum in mora inverso no presente caso, visto que a paralisação momentânea das obras de calçamento não acarretará prejuízo à população piauiense maior do que aquele possivelmente advindo da irregularidade de sobrepreço, constatada em processo de Auditoria pela Divisão Técnica desta Corte de Contas.

Sendo assim, por cautela, na oportunidade do juízo de retratação, mantenho na íntegra a Decisão Agravada (D.M. nº 290/2019-GKB), pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados.

Publique-se.

Encaminhe-se o processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para designar novo relator, nos termos do art. 438, §3º, do RITCE/PI.

Teresina, 11 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006474/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA CÉLIA GOVEIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 302/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Célia Goveia de Sousa, CPF nº 150.257.483-72, RG nº 324.523-PI, matrícula nº 1762, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 567/2017 (Peça 02, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCCCLXXVI, de 18/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª Maria Célia Goveia de Sousa, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29, atualizado pelo art. 7º da lei nº 2.340 que altera a Lei Municipal nº 2.264/07, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.751,96 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Salário Base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$ 2.908,50
Anuênio (19 anos), de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$ 552,61
Regência, Gratificação de Regência classe (10%), de acordo com o art. 2º da Lei 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	
<b>TOTAL DE REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 290,85</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.751,96</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001359/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA BORGES LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 307/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Borges Lopes, CPF nº 372.293.543-15, RG nº 857.169-PI, matrícula nº 10-1, no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal do município de Joaquim Pires-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 11) com o parecer ministerial (Peça 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 185/2018 (Peça 02, fl. 25), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCXXXI, de 28/12/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª Maria Borges Lopes, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 61 da Lei Municipal nº 303/13, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,20 (hum mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Salário Base, de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 197/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Joaquim Pires-PI.	R\$ 954,00

Quinquênio, de acordo com o art. 75 da Lei Municipal nº 197/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Joaquim Pires-PI.	R\$ 286,20
TOTAL DE REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.240,20
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.240,20

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022965/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA MEDIANEIRA REIS REGO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 308/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Medianeira Reis Rego, CPF nº 340.966.043-72, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “T”, Matrícula nº 003362, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.301/2017 – (Peça 02, fls. 71/72), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.094 de 02/08/2017 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Medianeira Reis Rego, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da

EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.990,21 (dois mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial, em pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 2.278,72
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 483,62
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017	R\$ 227,87
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 2.990,21</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002159/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA HELENA BOMFIM MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 309/19 – GLM

PROCESSO: TC Nº 004053/2015

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Helena Bomfim Moreira, CPF nº 160.741.653-00, RG nº 200.203-PI, matrícula nº 029855, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência “A5”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o parecer ministerial (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.901/2018 – (Peça 13, fls. 08/09), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.291 de 29/05/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Helena Bomfim Moreira, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.494,01 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 4.331,06
Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 162,95
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.494,01</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 310/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Sebastião de Sousa, CPF nº 152.823.843-53, matrícula nº 286, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, nível VII, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 07/2019 (Peça 10, fls. 02/03), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCLXXV, de 01/03/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr Raimundo Sebastião de Sousa, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 27 e 29 da lei municipal nº 1.131/11, c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.620,69 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Remuneração, conforme art. 58, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012	R\$ 4.620,69
Vencimento do cargo, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012	R\$ 4.620,69
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 4.620,69</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo



recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008847/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme aprovação do Plano de Controle Externo de Transição via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras municipais do exercício financeiro 2018 devem ser analisadas sob a metodologia do o Plano Anual de Fiscalização para análise das contas municipais relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, apresentado pela DFAM, à peça 02, do TC/018340/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Municipal – DFAM, em atendimento a Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019, manifestou-se pelo arquivamento do processo de contas de gestão do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado sob o processo TC/008847/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que ratificou a informação elucidada pela DFAM e opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDOPELOARQUIVAMENTO da Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 10 de outubro de 2019.  
Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/008846/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: ETURB - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da ETURB - Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, exercício de 2018, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme aprovação do Plano de Controle Externo de Transição via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras municipais do exercício financeiro 2018 devem ser analisadas sob a metodologia do o Plano Anual de Fiscalização para análise das contas municipais relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, apresentado pela DFAM, à peça 02, do TC/018340/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Municipal – DFAM, em atendimento a Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019, manifestou-se pelo arquivamento do processo de contas de gestão do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado sob o processo TC/008846/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que ratificou a informação elucidada pela DFAM e opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDOPELOARQUIVAMENTO da Prestação de Contas do Gabinete do Vice-Prefeito de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação

dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 11 de outubro de 2019.  
Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 023067/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE DEUS SILVA LIRA

PROCEDÊNCIA: UNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 314/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE DEUS SILVA LIRA ocupante do cargo de Professora, matrícula nº. 150-1 e CPF nº 216.736.913-15, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXIII (3.693), de 01/11/18, às fls. 2.40.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0677 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 32/2018 de 01 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 39), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55, § 1º da Lei Municipal nº 02/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.141,02 (quatro mil cento e quarenta e um reais e dois centavos), conforme segue:

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

I - Vencimento – art. 54 da Lei Municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 03/18.	R\$ 3.235,17
II- Adicional por Tempo de Serviço- art. 55 da lei municipal nº 01/16 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 03/18.	R\$ 905,85
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.141,02</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 004611/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IRENE MARIA DA SILVA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 315/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Irene Maria da Silva Sousa, CPF nº 337.490.353-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex segurado, João Mariano de Sousa, CPF nº 105.639.113-87, matrícula nº 023270-0, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal do IASPI, ocorrido em 16/01/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0694 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 90/2019 (fls. 41, peça 02), datada de 14/01/2019, com efeitos retroativos a 16/01/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando

o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.365,49 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 6.399/13 – R\$ 1.247,13); Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94 – R\$ 45,60).	R\$ 1.247,13
II- Vantagem Pessoal (LC nº 38/04 – R\$ 39,00); VPNI Gratificação Incorporada DAI (LC nº 13/94).	R\$ 33,76
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.365,49</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/017385/2019.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CLEOCIDES MARIA SANTOS SOUSA - CPF: 286.948.483-68.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 307/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CLEOCIDES MARIA SANTOS SOUSA, CPF nº 286.948.483-68, ocupante do cargo de Agente Administrativo nível médio, matrícula nº 134, do quadro da Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2404, em 19 de julho de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0680 (peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2041/2019, em 17 de julho de 2019 (fls. 52/53 da peça 0.), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.147,70(um mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$998,00
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$149,70
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.147,70</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003381/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº. 309/2019 - GJC

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Manoel

Emídio, em virtude do gestor não ter encaminhado a este Tribunal os documentos que compõem a prestação de contas do mês de novembro de 2017, Sagres Contábil, conforme Peça 02.

Em voto proferido à Peça 17, fui pela procedência da presente representação e, posterior apensamento ao processo de prestação de contas do Município de Manoel Emídio, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento da mesma, e ainda, pela aplicação de multa de 1.000 UFRs.

O processo retorna, agora, a este Relator para cumprimento da Decisão Nº. 03/19, proferida na Sessão Administrativa Nº. 02, de 08-07-2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a Decisão Nº. 03/19, e já pela aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/010203/2018

#### ERRATA

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 271/2019 – GDC (Peça nº 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 194/2019 (pág. 41) de 10/10/2019, referente ao processo TC/010203/2018. Desta feita, Onde se lê: PROCESSO: TC/010203/2019, leia-se: PROCESSO: TC/010203/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IONETE ALVES DOS SANTOS (CPF Nº 619.330.071-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora, Sra. IONETE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 619.330.071-68, RG nº 1.138.258 SSP-PI, nascida em 01/04/1967, matrícula nº 11114-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 40, III, “a”, § 50 da Constituição Federal de 1988 e art. 39, III, §1º da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2063, de 12 de março de 2018 (fl. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 202/2018 (fls. 44-45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.771,72 (sete mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 5.359,81
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de – Parnaíba- PI.	R\$ 1.339,95
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$ 1.071,96
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 7.771,72</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018266/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ PIRES BARROS

INTERESSADA: ANDREINA RIBEIRO BARROS (CPF Nº 096.302.443-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANDREINA RIBEIRO BARROS, CPF nº 096.302.443-49, RG nº 2.261.516 SSP-PI, na condição de cônjuge, nascida em 04.02.32, devido ao falecimento do Sr. JOSÉ PIRES BARROS, CPF nº 105.816.003-63, RG nº 252.347 SSP-PI, matrícula nº 033245-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço Classe- I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 26/06/2013, com arrimo a Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 178, de 21 de setembro de 2016 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – IFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 833/2016/SUPREVE/SEADPREV, de 25 de julho de 2016 (fls. 26-27 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 886,24 (Oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6855 de 19.07.16	886,24
TOTAL		886,24

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RA-TEIO	VALOR R\$
Andreina Ribeiro Barros	04.02.1932	Cônjuge	096.302.443-49	26.06.2013	-	886,24

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 26/06/2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005502/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADA SR. MARCEL FRANKLIN LIMA E LIMA

INTERESSADA: IRISLENE SILVA OLIVEIRA (CPF Nº 010.619.373-21)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por IRISLENE SILVA OLIVEIRA, CPF nº 010.619.373-21, RG nº 2.432.391-SSP/PI, nascida em 20/07/1990, para si, devido ao falecimento do Sr. MARCEL FRANKLIN LIMA E LIMA, CPF nº 005.241.873-12, RG nº 2.089.562-SSP/

PI, matrícula nº 286619-6, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, 3ª classe, ocorrido em 03/10/2014, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/03 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Piauí, nº 36, de 20 de fevereiro de 2019 (fl. 48 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARJPJ), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 35/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de janeiro de 2019 (fl. 46/47 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.494,35 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Lei nº 6.452 de 19.12.13	R\$ 3.494,35
TOTAL		R\$ 3.494,35

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/02/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº. 009.718/18

*Decisões Republicadas por Incorreção*

*ERRATA*

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 057/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 101/2018, DE 01/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. RAIMUNDA MACÊDO DOS SANTOS GONÇALVES

*Município de Picos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves.*

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves, CPF nº. 696.973.453-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, CPF nº. 337.694.603-59, servidor ativo no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Picos, ocorrido em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 101/2018 - expedida em primeiro de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDXXXVI de quinze de março de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.276,91 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.140,10 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio R\$ 136,81 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 101/2018 - no valor mensal de R\$ 1.276,91 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) mensais, requerida pela Srª. Raimunda Macêdo dos Santos Gonçalves, CPF nº. 696.973.453-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, CPF nº. 337.694.603-59, servidor ativo no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Picos, ocorrido em quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 012.543/19

ERRATA

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 055/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 821/2019, DE 06/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA MARIA LEÃO E SILVA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Francisca Maria Leão e Silva.*

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Srª. Francisca Maria Leão e Silva, CPF nº. 096.806.323-34, devido ao falecimento do servidor, Sr. Antônio de

Pádua Souza e Silva, CPF nº. 105.188.273-72, servidor na ativa, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, ocorrido em dois de abril de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 821/2019, expedida em seis de maio de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 114 de dezoito de junho de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.071,40 (dois mil e setenta e um reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.608,53 (Lei nº 6.560/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 24,87 (LC nº. 13/94), c) Vantagem Pessoal R\$ 240,00 (LC nº. 38/04), d) VPNI – Gratificação Incorporada DAS R\$ 198,00 (LC nº. 13/94 e CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas

supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 821/2019 - no valor mensal de R\$ 2.071,40 (dois mil e setenta e um reais e quarenta centavos) mensais requerida pela Srª. Francisca Maria Leão e Silva, CPF nº. 096.806.323-34, devido ao falecimento do servidor, Sr. Antônio de Pádua Souza e Silva, CPF nº. 105.188.273-72, servidor na ativa, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD, ocorrido em dois de abril de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003.767/18

*ERRATA*

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 163/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.165/2018, DE 18/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE CARVALHO



*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Fátima Silva de Carvalho.*

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria de Fátima Silva de Carvalho, CPF nº. 578.426.713-20, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0737046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.165/2018 - expedida em dezoito de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 77 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.146,35 (um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 36,30 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.165/2018 - no valor mensal de R\$ 1.146,35 (um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais à Sr.ª Maria de Fátima Silva de Carvalho, CPF nº. 578.426.713-20, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0737046, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator